

da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput e inciso I da CF/88). Eliminação do candidato pela prática de ato infracional, que se encontra arquivado, por renúncia expressa da vítima. Infração Administrativa de dirigir sem habilitação quando menor. Ausência de condenação penal a induzir questionamento sobre conduta do impetrante de eventual rigor excessivo. Ilegalidade do ato de reprovação. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

024. APELAÇÃO 0013260-15.2014.8.19.0208 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0013260-15.2014.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00526017 - APELANTE: RODRIGO CONSTÂNCIO FERREIRA ADVOGADO: CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS OAB/RJ-162844 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAINÁ IV APELADO: CELIA REGINA BRUM MAGALDI PARAVATO ADVOGADO: PAULO CEZAR SALLES OAB/RJ-045604 ADVOGADO: ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE OAB/RJ-098840 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação Indenizatória. Autor, comodatário de imóvel no condomínio réu, alega ter sido exposto ao ridículo em livro de ocorrências, no momento em que a síndica mencionou inadimplências de cotas condominiais ao responder a reclamação por ele exposta no livro. Conjunto probatório trazido aos autos, inclusive com oitiva de testemunhas, que demonstrou atitudes do autor no sentido de prejudicar a administração da síndica, inclusive com o incentivo de que outros condôminos, assim como ele, atrasassem o pagamento das cotas condominiais. Conteúdo das supostas ofensas no livro, que não eram de conhecimento dos demais condôminos. Autor que não conseguiu comprar quaisquer ofensas e ataques praticados pela síndica. Sentença de improcedência que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES.RELATOR.

025. APELAÇÃO 0004073-11.2006.8.19.0063 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0004073-11.2006.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00377001 - APELANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS PROC.MUNIC.: CRISTIANE ARAUJO DA COSTA ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI OAB/RJ-096221 APELADO: IOLANDA DA COSTA MANNA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Embargos declaratórios. Argumentação do recorrente que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15. O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo. Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas relacionadas no artigo 489, § 1º, do mesmo Código. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO 0005207-09.1999.8.19.0002 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: 0005207-09.1999.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00399842 - APELANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS OAB/RJ-001545A APELADO: DANILO POHLMANN SIMOES ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA OAB/RJ-004640 APELANTE: BEATRIZ HELENA CORREA KASAKEWITCH **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação de Revisão de Cláusula Contratual. Financiamento imobiliário com garantia hipotecária. Pretensão então deduzida em 1999, na qual as partes controvertiam acerca da correção monetária sobre o saldo devedor e os juros contratuais. Pretensão que veio a ser julgada procedente em 2000. Sentença que veio a ser confirmada por acórdão de 2001. Reforma parcial do acórdão por decisão de 2004 do STJ. Autos que então baixaram à origem em 2005. Iniciou-se em seguida, uma batalha pericial acerca do valor do saldo devedor, chegando a ocorrer a homologação das conclusões periciais. Tentativa de levar esta decisão ao STJ, o que veio a ser obstado em 2008. Banco que em seguida, inicia tentativas de cobrar o saldo devedor nestes autos, o que foi indeferido. Agravo de instrumento interposto e desprovido. Partes que novamente voltam a discutir o saldo devedor. Devedores que então requereram fosse declarada a prescrição da dívida hipotecária, por alegada inércia do banco em não ter promovido a devida execução hipotecária. Sentença que então reconhece a prescrição da dívida hipotecária, determinando a transferência do domínio para os nomes dos promitentes compradores, com o cancelamento do ônus hipotecário. Inadmissibilidade de se decretar a extinção do direito do credor em autos de ação proposta pelo devedor na qual se discute a exatidão da dívida. Eventual direito do credor não pode ser fulminado em ação proposta pelo devedor, em que se controverte o valor da dívida, cuja discussão já se arrasta há quase 10 anos. Ademais, não houve abandono do processo em nenhuma fase. Por fim, eventual prescrição só poderia vir a ser declarada em eventual ação de cobrança. Sentença reformada. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0021815-78.2015.8.19.0210 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0021815-78.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00486756 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB/RJ-200158 APELANTE: MARIA AUGUSTA GOMES CORREIA APELANTE: IRINEU PAZ CORRÊA ADVOGADO: ALEXANDRE MENEZES TEIXEIRA AGUILAR OAB/RJ-176287 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão do contrato, objetivando a exclusão da cobrança do seguro habitacional, a restituição do que já fora pago e compensação por dano moral. Sentença de parcial procedência quanto aos prêmios de seguro. Equívoco. Seguro cuja contratação se apresenta obrigatória, na contratação de empréstimos relacionados ao SFH. Seguro destinado a cobrir evento morte em incapacidade física permanente e danos físicos ao imóvel, com previsão legal. Sentença reformada. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o 2º. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E JULGADO PREJUDICADO O APELO DOS AUTORES, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Usou da palavra o Dr. Alexandre M. T. Aguilár, pelos autores.

028. APELAÇÃO 0001677-31.2015.8.19.0068 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0001677-31.2015.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00456367 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: MARINA DE FIGUEIREDO APELADO: MARIA CHRISTINA CARVALHO MIRANDA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação ordinária. Tratamento de saúde fora do domicílio. Cirurgia de catarata e transplante de córnea. O tratamento de distrofia endotelial de funcks. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, podendo a ação ser proposta de forma isolada, perante qualquer dos entes federativos. Arts. 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196 e 198, da CF/88. Dever de fornecimento dos medicamentos quando demonstrada a sua premente necessidade. Prevalência do direito à vida digna. Falta de previsão de medicamentos em lista